



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10980.006850/2002-59
Recurso nº : 144.270
Matéria : IRPF - EX: 2000 e 2001
Recorrente : MARIA LEONI HERZER RADAELLI
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 18 de outubro de 2006
Acórdão nº : 102-47.954

RECURSO VOLUNTÁRIO - PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO - Nos termos do art. 23, § 2º, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, sendo omitida a data do recebimento da decisão de primeira instância, considera-se feita a intimação, quinze dias após a data da expedição da mesma.

RECURSO INTEMPESTIVO - Não se toma conhecimento do recurso voluntário apresentado depois de transcorrido o prazo de trinta dias seguintes à ciência da decisão recorrida.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA LEONI HERZER RADAELLI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM:

14 NOV 2006

Processo nº : 10980.006850/2002-59
Acórdão nº : 102-47.954

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA e MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA.



Processo nº : 10980.006850/2002-59
Acórdão nº : 102-47.954

Recurso nº : 144.270
Recorrente : MARIA LEONI HERZER RADAELLI

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 139/141, interposto pela contribuinte MARIA LEONI HERZER RADAELLI contra decisão da 4ª Turma de DRJ em Curitiba/PR, de fls. 123/133, que julgou procedente em parte o Auto de Infração complementar de fls. 110/113, lavrado em 07.06.2004, em substituição ao lançamento de fls. 52/58.

A contribuinte foi devidamente intimada do lançamento complementar, e apresentou a impugnação de fls. 117/119, alegando, em síntese, que:

(i) incorreu em equívoco ao lançar valor maior para os rendimentos tributáveis e omitir o recebimento do 13º salário; e

(ii) com relação aos lançamentos de IRF, esses não podem prosperar, uma vez que a contribuinte baseou-se em informações obtidas junto à fonte pagadora.

Analisando a impugnação, DRJ julgou o lançamento procedente em parte por entender que:

(i) no que tange aos juros moratórios, incidentes na parcela do 13º salário, nos termos do art. 43 do RIR/99, são considerados rendimentos tributáveis.

(ii) com relação à glosa do IRF, esclarece que não decorre da falta de recolhimento, mas da ausência de retenção a esse título. Dessa feita, não é possível à contribuinte pleitear a compensação de algo cujo ônus não suportou. Ademais, a falta de retenção foi confirmada na resposta do Banco Banestado S/A.

Processo nº : 10980.006850/2002-59
Acórdão nº : 102-47.954

(iii) com relação ao cancelamento da multa em razão do desconhecimento da Legislação, esclarece que ninguém se escusa de cumprir a lei alegando que não a conhece, bem como a responsabilidade por infrações a legislação tributária independe da ação do agente.

A contribuinte foi intimada da decisão por meio do AR de fls. 138, postado em 22.10.2004, que, saliente-se, não contém a data do recebimento pela contribuinte. Em decorrência, foi interposto o Recurso Voluntário de fls. 139/141, em 07/12/2004. Para fins de exigência fiscal, a contribuinte apresenta bens de fls. 139, correspondentes a 30% do valor do Auto.

Em suas razões, a Contribuinte reitera as alegações de sua impugnação.

É o Relatório.

Processo nº : 10980.006850/2002-59
Acórdão nº : 102-47.954

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, Relator

De acordo com o art. 5º do Decreto nº 70.325/72, que regula o processo administrativo no âmbito federal, o prazo para interposição do presente Recurso Voluntário é contínuo, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento. Ademais, os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Note-se que, no presente caso, não consta no AR de fls. 138 a data em que ocorreu a intimação da Contribuinte para interposição do recurso. Entretanto, conforme disposto no § 2º do art. 23 do Decreto supra mencionado, nos casos em que houver omissão quanto à data do recebimento, considera-se feita a intimação quinze dias após a data da expedição da intimação.

Observe-se que, conforme documento de fls. 136, a expedição de intimação ocorreu em 19.10.2004, considerando-se a contribuinte efetivamente intimada, por conseguinte, em 03.11.2004.

Ocorre que, de acordo com o registro de protocolo do Recurso Voluntário, de fls. 139, o presente recurso somente foi interposto em 07.12.2004, ou seja, depois de transcorridos mais de trinta dias da intimação da decisão. É intempestivo, assim, o Recurso Voluntário interposto pela contribuinte.

Sobre o tema, observe-se decisão da Sexta Câmara deste Primeiro Conselho, que, em caso análogo, decidiu pelo que segue:

Ementa: RECURSO VOLUNTÁRIO - PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO - Nos termos do art. 23, § 2º, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, sendo omitida a data do recebimento da decisão de primeira

Processo nº : 10980.006850/2002-59
Acórdão nº : 102-47.954

instância, considera-se feita a intimação, quinze dias após a data da expedição da mesma.

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - MÉTODO DE APURAÇÃO - Tendo o imposto de renda tributação à medida que os rendimentos vão sendo percebidos, deve o fisco, em seu trabalho de análise da atividade do contribuinte, voltar-se para o exato momento da ocorrência dos fatos a fim de imputar obediência ao princípio constitucional tributário da isonomia. Destarte, necessária à análise mensal da evolução patrimonial, sem a qual restaria, também, maculada a determinação legal da formação do fato gerador. Recurso provido.

Número do Recurso: 138297 Câmara: SEXTA CÂMARA Número do Processo: 13808.005142/98-14 Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO Matéria: IRPF Recorrente: CLÓVIS FIRMO Recorrida/Interessado: 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II Data da Sessão: 17/09/2004 00:00:00 Relator: Luiz Antonio de Paula Decisão: Acórdão 106-14219 Resultado: DPU- DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

Seguindo o que determina o Decreto nº 70.325/72, assim, o recurso intempestivo não deverá ser objeto de conhecimento.

Isto posto, VOTO por não conhecer do Recurso Voluntário, em face de sua intempestividade.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 2006.



ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO